TC nº 72-001.265.12-79

INSPEÇÃO. CET. Notícia veiculada. Verificação da possível falta de veículos e burla da legislação de trânsito por agentes da CET. Procedimento adotado pela CET em conformidade com a legislação. CONHECIDA. REGISTRADA. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 1º, "caput" e 230, II, CTB**.**

2.697ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 29.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 1267/2012 expedida pelo Denatran apontou que o procedimento adotado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET encontra-se em total conformidade com a legislação de trânsito, não se encaixando na conduta descrita no artigo 230, inciso II, do Código de Trânsito, por não se tratar de hipótese de transporte,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas na inspeção, determinando seu registro, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de fiscalização realizado por minha determinação na modalidade de Inspeção na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos narrados em matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo do dia 22 de maio de 2012, que em síntese noticiava:

1) Realização de Operação de Faixas Reversíveis com Agente de Trânsito sendo transportado em caçamba de picapes, em afronta ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

2) Quantidade insuficiente de veículos tipo vans (sprinters) que, segundo a CET, são adaptados para a referida operação.

3) Elevada quantidade de veículos parados aguardando manutenção.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao efetuar a diligência a partir dos tópicos da notícia, confirmou a realização de Operação de Faixas Reversíveis pela CET, com Agentes de Trânsito transportados em caçambas, afrontando ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, com grave risco de acidentes e inadequação ergonômica a que ficam submetidos os referidos Agentes na colocação e retirada dos cones.

Em relação à insuficiência de veículos adaptados, SFC concluiu que não se confirmou o noticiado, tendo em vista que o relatório da Gerência de Administração de Frota - GAF do dia da realização do levantamento, ou seja, 05.06.12, apresentava uma disponibilidade de 100% desses veículos (três viaturas Modelo Sprinter), o mesmo se podendo asseverar no que tange à existência de elevada quantidade de veículos parados aguardando manutenção, considerando a disponibilidade, em média, de 90% da frota, como evidenciado no relatório apresentado pela GAF, no mês de maio de 2012.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu tratar-se de infração gravíssima o transporte de pessoas no compartimento de carga de veículos, constituindo infringência ao disposto no inciso II, do artigo 230[1], do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, em não se vislumbrando questionamentos de ordem jurídica, limitou-se, no mais, a acompanhar as constatações da Equipe de Auditoria e a propor a oitiva da Empresa.

Oficiada, a CET alegou que nas faixas reversíveis bloqueadas ao trânsito durante a execução da operação montagem/desmontagem,

[1] Art. 230. Conduzir o veículo:
(...)
II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

os operadores de trânsito não são transportados, mas sim utilizam os veículos como ferramenta para a execução do serviço. Acrescentou que tais veículos trafegam em baixíssima velocidade, com dispositivos luminosos acionados e confinados na faixa que não está aberta à circulação.

Aduziu que não há cometimento da infração relativa ao Código de Trânsito, na medida em que o "caput" do artigo 1º do CTB determina, *in verbis: "O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por esse Código*", o que não ocorre durante a operação mencionada.

Sob o enfoque de que os argumentos da CET não encontram respaldo explícito no Código de Trânsito Brasileiro a Equipe Técnica de Fiscalização sugeriu o encaminhamento de consulta ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN para o posicionamento daquele Órgão.

Em nova oportunidade concedida para manifestação, a CET informou ter formalizado indagação ao DENATRAN sobre o tema e, posteriormente, fez juntar aos presentes autos a Nota Técnica nº 1267/2012/CGIJF/ DENATRAN, parecer emitido pela Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização, do Departamento Nacional de Trânsito, do Ministério das Cidades (fls. 62/63).

Nos estritos termos da Nota mencionada,

> *"(...) a conduta prevista no CTB tem como descrição o TRANSPORTE de passageiros em compartimento de carga. Entendemos que o procedimento adotado pela CET não se encaixa na conduta descrita no artigo 230, inciso II do CTB por não se tratar de transporte. Como relatado pela própria CET, o operador é somente conduzido na carroceria do veículo no intuito de facilitar sua atividade, que é a colocação e retirada manual dos cones, a fim de sinalizar as faixas reversíveis.*
>
> *Vale destacar, de ordinário, que a infração prevista no CTB tem como escopo garantir a segurança no trânsito e, ainda segundo a descrição da CET, os veículos trafegam em baixíssima velocidade, e a faixa em que se encontram está fechada à circulação.*
>
> *Observa-se, pois, que os procedimentos adotados pela CET se encontram em total conformidade com a legislação de trânsito."*

Após análise do referido documento, a Equipe Técnica de Auditoria concluiu que, não obstante a confirmação da realização da operação de faixas reversíveis com agentes de trânsito transportados em caçamba, o

DENATRAN asseverou que o procedimento adotado pela CET não infringe o inciso II, do artigo 230, do CTB.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, considerou que a presente Inspeção atingiu o objetivo traçado.

Arguindo restar demonstrada infundada a matéria jornalística, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da Inspeção e o ulterior arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

O presente procedimento de Inspeção foi instaurado a partir de notícia publicada no Jornal Folha de São Paulo, que trazia como manchete “Falta de veículos faz agente da CET burlar legislação de trânsito”, abrangendo 3 (três) tópicos: realização de Operação de Faixas Reversíveis com Agente de Trânsito transportados em caçamba, contrariando o Código de Trânsito Brasileiro; quantidade de veículos adaptados tipo vans insuficiente para a operação; e elevada quantidade de veículos parados aguardando manutenção.

As conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização no Relatório de Inspeção confirmaram tão somente a primeira delas, afastando as demais.

Nesse âmbito, a Nota Técnica nº 1267/2012 expedida pelo DENATRAN apontou que o procedimento adotado pelo Órgão encontra-se em total conformidade com a legislação de trânsito, não se encaixando na conduta descrita no artigo 230, inciso II, do Código de Trânsito, por não se tratar de hipótese de transporte.

Desse modo e com respaldo nas manifestações dos autos, que integro ao presente, CONHEÇO das conclusões alcançadas na Inspeção realizada e determino o seu registro, com posterior arquivamento.

É como voto.